



00055. 000 609 /20 12 - 95

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

Secretaria-Executiva

SCES - Trecho 2 - Lote 22 - 1º Andar - CCBB - 70200-002 - Brasília-DF

Telefone: (61) 3313-7026 - secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br

Ofício nº 73 /SE/SAC-PR

Brasília, 19 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Tenente-Brigadeiro-do-Ar MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES

Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo

Av. General Justo, 160 - Centro

20021-130 Rio de Janeiro-RJ

Assunto: Autorização do Heliponto Helicidade como heliporto público.

**Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Helicidade Heliporto Ltda. de conversão de aeródromo privado em aeródromo público por meio de autorização;
II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por meio de Autorização”.**

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, participamos a Vossa Excelência que encontra-se em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o processo registrado sob o nº 00055.000609/2012-95, que trata de solicitação de outorga de autorização para conversão do Heliponto Privado Helicidade (SIBH), situado em São Paulo/SP, em Heliporto Público.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.
4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o Art.11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, esta Secretaria vem por meio deste consultar Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência desse Departamento.

7. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção dispensada, colocando esta Secretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República